SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2277047 - SP (2026/0196258-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	MONTOESTE MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAL LTDA
RECORRENTE	:	MONTOLESTE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	:	VINICIUS FRANCISCO DAROLD - SC037705
RECORRIDO	:	S.S. INDUSTRIA MAQUINAS LTDA
RECORRIDO	:	LUIZ CLAUDIO SOARES
RECORRIDO	:	S.S. INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA - LTDA
ADVOGADO	:	DANILO LOFIEGO SILVA - SP238609
INTERES.	:	SS SERVICOS FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	:	DANILO LOFIEGO SILVA - SP238609
INTERES.	:	VALERIA MARIA DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO	:	DANILO LOFIEGO SILVA - SP238609

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento a agravo de instrumento para afastar a desconsideração da personalidade jurídica.
2. A controvérsia decorre de incidente de desconsideração da personalidade jurídica em execução de título extrajudicial, com pedido de redirecionamento contra sociedades e sócios de suposto grupo econômico.
3. O Juízo de primeiro grau acolheu a desconsideração para incluir sociedades e sócios no polo passivo, por grupo econômico familiar, abuso da personalidade, confusão patrimonial, esvaziamento patrimonial e encerramento irregular.
4. A Corte de origem afastou a desconsideração por inexistência de prova concreta de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, aplicando a teoria maior do art. 50 do Código Civil; embargos de declaração rejeitados.

Documento eletrônico VDA60047218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:07
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: d207e35f-1e96-4b73-9620-af73b29bce1e

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC por negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se houve violação do art. 50 do Código Civil, à luz de indícios de grupo econômico, continuidade empresarial e transferência de ativos; (iii) saber se houve violação dos arts. 373, II e § 1º, do CPC pela distribuição dinâmica do ônus da prova; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial quanto à possibilidade de desconsideração entre integrantes de grupo econômico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou as questões relevantes com fundamentação suficiente e clara, afastando a desconsideração por ausência de ato concreto de abuso.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de infirmar a conclusão sobre inexistência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório, relativamente à aplicação do art. 50 do Código Civil.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a tese firmada no Tema n. 1.210 do STJ, que exige comprovação efetiva de abuso da personalidade jurídica para aplicação do art. 50 do Código Civil.

9. Incide a Súmula n. 211 do STJ porque o conteúdo do art. 373, § 1º, do CPC não foi objeto de efetivo pronunciamento pela Corte de origem; ademais, a inversão pretendida demandaria reexame probatório, atraindo a Súmula n. 7 do STJ.

10. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, pois a distinção decorre de premissas fáticas diversas e, além disso, incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ na mesma questão jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrentou adequadamente as questões relevantes com motivação suficiente. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso especial demanda o reexame do acervo fático-probatório para reconhecer desvio de finalidade ou confusão patrimonial, relativamente ao art. 50 do Código Civil. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado ao Tema n. 1.210 do STJ sobre desconsideração da personalidade jurídica. 4. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando o art. 373, § 1º, do CPC não foi objeto de pronunciamento específico no acórdão recorrido.".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 489, § 1º, 1.022, 373, I, II, § 1º, 1.025, 927 e 1.036; CC, art. 50, §§ 1º, 2º e 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, REsp n. 1.873.187/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 7/5/2026; STJ, REsp n. 1.689.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017; STJ, REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, Súmulas n. 7 e 83.

Documento eletrônico VDA60047218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:07
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: d207e35f-1e96-4b73-9620-af73b29bce1e

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60047218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:07
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: d207e35f-1e96-4b73-9620-af73b29bce1e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2277047 - SP (2026/0196258-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	MONTOESTE MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAL LTDA
RECORRENTE	:	MONTOLESTE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	:	VINICIUS FRANCISCO DAROLD - SC037705
RECORRIDO	:	S.S. INDUSTRIA MAQUINAS LTDA
RECORRIDO	:	LUIZ CLAUDIO SOARES
RECORRIDO	:	S.S. INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA - LTDA
ADVOGADO	:	DANILO LOFIEGO SILVA - SP238609
INTERES.	:	SS SERVICOS FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	:	DANILO LOFIEGO SILVA - SP238609
INTERES.	:	VALERIA MARIA DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO	:	DANILO LOFIEGO SILVA - SP238609

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento a agravo de instrumento para afastar a desconsideração da personalidade jurídica.
2. A controvérsia decorre de incidente de desconsideração da personalidade jurídica em execução de título extrajudicial, com pedido de redirecionamento contra sociedades e sócios de suposto grupo econômico.
3. O Juízo de primeiro grau acolheu a desconsideração para incluir sociedades e sócios no polo passivo, por grupo econômico familiar, abuso da personalidade, confusão patrimonial, esvaziamento patrimonial e encerramento irregular.
4. A Corte de origem afastou a desconsideração por inexistência de prova concreta de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, aplicando a teoria maior do art. 50 do Código Civil; embargos de declaração rejeitados.

Documento eletrônico VDA58908114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:23
Código de Controle do Documento: 98337aaf-0393-41e4-ac06-fdd7d9331bff

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC por negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se houve violação do art. 50 do Código Civil, à luz de indícios de grupo econômico, continuidade empresarial e transferência de ativos; (iii) saber se houve violação dos arts. 373, II e § 1º, do CPC pela distribuição dinâmica do ônus da prova; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial quanto à possibilidade de desconsideração entre integrantes de grupo econômico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou as questões relevantes com fundamentação suficiente e clara, afastando a desconsideração por ausência de ato concreto de abuso.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de infirmar a conclusão sobre inexistência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório, relativamente à aplicação do art. 50 do Código Civil.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a tese firmada no Tema n. 1.210 do STJ, que exige comprovação efetiva de abuso da personalidade jurídica para aplicação do art. 50 do Código Civil.

9. Incide a Súmula n. 211 do STJ porque o conteúdo do art. 373, § 1º, do CPC não foi objeto de efetivo pronunciamento pela Corte de origem; ademais, a inversão pretendida demandaria reexame probatório, atraindo a Súmula n. 7 do STJ.

10. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, pois a distinção decorre de premissas fáticas diversas e, além disso, incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ na mesma questão jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrentou adequadamente as questões relevantes com motivação suficiente. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso especial demanda o reexame do acervo fático-probatório para reconhecer desvio de finalidade ou confusão patrimonial, relativamente ao art. 50 do Código Civil. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado ao Tema n. 1.210 do STJ sobre desconsideração da personalidade jurídica. 4. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando o art. 373, § 1º, do CPC não foi objeto de pronunciamento específico no acórdão recorrido.".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 489, § 1º, 1.022, 373, I, II, § 1º, 1.025, 927 e 1.036; CC, art. 50, §§ 1º, 2º e 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, REsp n. 1.873.187/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 7/5/2026; STJ, REsp n. 1.689.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017; STJ, REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, Súmulas n. 7 e 83.

Documento eletrônico VDA58908114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:23
Código de Controle do Documento: 98337aaf-0393-41e4-ac06-fdd7d9331bff

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MONTOESTE MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA EPP e MONTOLESTE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA ME, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

O julgado foi assim ementado (fls. 112-118):

> DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Relação de base não regida pelo CDC. Incidência da sua teoria maior. Mera inadimplência que não configura abuso da personalidade jurídica e/ou confusão patrimonial. O encerramento irregular da empresa/sociedade, mesmo que aliado à inexistência de bens suficientes para a garantia da dívida, não justifica, isoladamente, a adoção da providência extrema. Precedentes desta Corte e do STJ, embora inaplicável à espécie a sua Súm. 435. Inteligência do art. 50 do CC e da Lei da Liberdade Econômica. Agravada que imputa à contraparte tão-só a formação de grupo empresarial em atividades econômicas afins, com identidade de sócios. Situação que não se confunde com desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial, à míngua de elementos concretos que os demonstrem. Recurso provido, com observação.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 128):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Matérias agitadas que são estranhas à via recursal eleita. Interposição com iniludível pretexto de rejulgamento. Inadmissível caráter infringente. Inocorrência de omissão, de contradição, de obscuridade ou de erro material. Os defeitos que podem ser corrigidos por meio de embargos declaratórios, modalidade de recurso com fundamentação vinculada, não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da parte. Aresto que bem expôs a deficiência da fundamentação do decisum e do acervo probatório coligido pela embargante para fins de desconsideração da personalidade jurídica. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido incorreu em omissão ao não esclarecer por que as circunstâncias de

Documento eletrônico VDA58908114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:23
Código de Controle do Documento: 98337aaf-0393-41e4-ac06-fdd7d9331bff

continuidade empresarial, identidade de sócios e objetos sociais não caracterizam confusão patrimonial, tratando os elementos de forma isolada e sem a devida valoração do conjunto probatório;

b) 50 do Código Civil, visto que o Tribunal de origem, ao exigir prova cabal de abuso e desconsiderar os indícios de desvio de finalidade e confusão patrimonial (como a transferência de ativos e a continuidade da atividade por outras empresas do grupo), negou vigência ao dispositivo; e

c) 373, II e § 1º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão atribuiu às recorrentes o ônus de produzir prova de difícil produção, quando caberia aos recorridos comprovar a regularidade de seus atos e a inexistência de confusão patrimonial, sendo o caso de aplicar a distribuição dinâmica do ônus da prova.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a formação de grupo econômico e o encerramento irregular, por si sós, não autorizam a desconsideração da personalidade jurídica sem prova concreta de abuso, divergiu do entendimento do AgInt no AREsp 1.635.669/SP, no qual este Tribunal Superior teria assentado que, reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial, é cabível a desconsideração.

Requer o provimento do recurso para que seja reformado o acórdão recorrido, restabelecendo-se a decisão de primeiro grau que acolheu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 533.

O recurso especial foi admitido (fls. 534-536).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58908114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:23
Código de Controle do Documento: 98337aaf-0393-41e4-ac06-fdd7d9331bff

A controvérsia originou-se em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, no qual as credoras, ora recorrentes, buscaram o redirecionamento de uma execução de título extrajudicial para outras empresas e sócios que supostamente integravam um mesmo grupo econômico da devedora principal, a empresa SS Indústria de Artefatos de Madeira Ltda.

O Juízo de primeiro grau acolheu o pedido para desconsiderar a personalidade jurídica da executada, determinando a inclusão das empresas SS Serviços Florestais Ltda. e SS Indústria Máquinas Ltda., bem como dos sócios Luiz Cláudio Soares e Valéria Maria dos Santos Soares, no polo passivo da execução. A decisão fundamentou-se na formação de grupo econômico familiar, abuso da personalidade jurídica, confusão patrimonial, esvaziamento do patrimônio e encerramento irregular das atividades (fls. 54-55).

A Corte de origem, por sua vez, deu provimento ao agravo de instrumento interposto por parte dos executados para reformar a decisão e afastar a desconsideração. O acórdão recorrido entendeu que, por se tratar de relação não consumerista, a aplicação da teoria maior (art. 50 do Código Civil) exige prova suficiente de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos que não estariam preenchidos apenas com o encerramento irregular da sociedade ou a mera formação de grupo econômico sem demonstração concreta do abuso (fls. 115-117).

Passo à análise das supostas violações.

I – Arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil

No recurso especial, as recorrentes afirmam que o acórdão foi omisso, pois não teria analisado de forma conjunta todos os indícios apresentados, como a identidade de sócios, a continuidade da atividade empresarial por outras pessoas jurídicas e a comunhão de interesses, limitando-se a afastar cada elemento de forma

Documento eletrônico VDA58908114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:23
Código de Controle do Documento: 98337aaf-0393-41e4-ac06-fdd7d9331bff

isolada sem apresentar fundamentação adequada para descaracterizar a confusão patrimonial (fls. 144).

O Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, rejeitou a alegação de vício, consignando que o aresto examinou os elementos constantes dos autos e concluiu pela ausência de ato concreto de abuso, ressaltando que a mera imputação de formação de grupo econômico não se confunde com a confusão patrimonial ou o desvio de finalidade exigidos em lei, e que a via dos declaratórios não se presta ao rejulgamento da causa (fls. 129-130).

O art. 489, §1º, do Código de Processo Civil enumera as hipóteses em que uma decisão judicial não se considera fundamentada, entre elas a ausência de enfrentamento de argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada. O art. 1.022 do mesmo diploma, por sua vez, delimita o cabimento dos embargos de declaração às situações de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Não se verifica, no caso, negativa de prestação jurisdicional. O acórdão recorrido examinou a controvérsia de maneira suficiente e apresentou motivação clara para afastar a desconsideração da personalidade jurídica, ao concluir que as circunstâncias invocadas pelas credoras — encerramento irregular das atividades, inadimplemento, inexistência de bens, constituição de outras sociedades com identidade de sócios, objetos sociais complementares e administração por integrantes do mesmo núcleo familiar — não demonstravam, por si sós, a prática de ato concreto caracterizador de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

O órgão julgador não ignorou os fatos indicados pelas recorrentes nem os apreciou de maneira meramente fragmentária. Ao contrário, considerou-os em conjunto e concluiu que revelavam, quando muito, a possível existência de grupo empresarial familiar com atuação em atividades econômicas semelhantes,

Documento eletrônico VDA58908114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:23
Código de Controle do Documento: 98337aaf-0393-41e4-ac06-fdd7d9331bff

circunstância que não se confunde automaticamente com a ausência de separação patrimonial ou com o emprego abusivo da personalidade jurídica.

No julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal estadual retomou expressamente esses fundamentos e esclareceu que a identidade de sócios, a complementaridade dos objetos sociais, a comunhão de administração e a alegada continuidade empresarial já haviam sido apreciadas, mas não foram consideradas suficientes para demonstrar transferência patrimonial sem contraprestação, pagamento reiterado de obrigações alheias, apropriação de ativos ou qualquer outro ato concreto revelador do abuso previsto no art. 50 do Código Civil.

O dever de fundamentação não impõe ao julgador a obrigação de responder, individualmente, a todos os argumentos, documentos ou indícios apresentados pela parte, desde que a motivação adotada seja suficiente para resolver integralmente a controvérsia.

Ressalto que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> (...)
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.).

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO

Documento eletrônico VDA58908114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:23
Código de Controle do Documento: 98337aaf-0393-41e4-ac06-fdd7d9331bff

> CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS. NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.
>
> 2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.
>
> (...)
>
> 8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

II – Art. 50 do Código Civil

As recorrentes sustentam que o acórdão recorrido, ao desconsiderar o conjunto de provas e exigir demonstração cabal de abuso, violou o art. 50 do Código Civil. Argumentam que a atuação conjunta das empresas, a identidade de sócios, a confusão operacional e o esvaziamento patrimonial da devedora principal seriam suficientes para configurar o desvio de finalidade e a confusão patrimonial, autorizando a desconsideração (fls. 144).

Documento eletrônico VDA58908114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:23
Código de Controle do Documento: 98337aaf-0393-41e4-ac06-fdd7d9331bff

Sobre o tema, o acórdão recorrido estabeleceu que a desconsideração da personalidade jurídica é medida extrema e que, no caso, não se identificou "ato concreto de abuso apto a desqualificar o manto protetor da sociedade", sendo insuficientes para tanto "meros indícios e/ou o suposto esvaziamento patrimonial". Concluiu que a formação de grupo econômico com identidade de atividades e sócios, por si só, "não se confunde com a existência de confusão patrimonial e/ou desvio de finalidade" (fls. 117).

O art. 50 do Código Civil autoriza a desconsideração da personalidade jurídica quando comprovado o abuso caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. O § 1º define o desvio de finalidade como a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores ou praticar atos ilícitos, enquanto o § 2º aponta situações reveladoras da ausência de separação patrimonial. O § 4º esclarece, ainda, que a mera existência de grupo econômico não autoriza a desconsideração sem a presença dos requisitos previstos no caput.

A conclusão adotada pelo Tribunal de origem está em consonância com essa disciplina. Em relações de natureza civil ou empresarial, regidas pela teoria maior, o inadimplemento, a inexistência de bens penhoráveis, o encerramento irregular da sociedade e a formação de grupo econômico não autorizam, isoladamente, a superação da autonomia patrimonial.

A desconsideração não pode decorrer de simples presunção de fraude extraída da insolvência da devedora ou da constituição de outras empresas pelos mesmos sócios. É indispensável a demonstração de que a personalidade jurídica foi efetivamente empregada como instrumento para a prática de atos lesivos aos credores ou de que ocorreu verdadeira mistura entre os patrimônios das sociedades e de seus integrantes.

Documento eletrônico VDA58908114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:23
Código de Controle do Documento: 98337aaf-0393-41e4-ac06-fdd7d9331bff

Essa orientação foi recentemente reafirmada pela Segunda Seção, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.873.187/SP e 1.873.811/SP, sob o rito dos recursos repetitivos. No Tema 1.210 do STJ, estabeleceu-se que, nas relações civis e empresariais, a desconsideração exige comprovação efetiva do abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, sendo insuficientes a mera inexistência de bens penhoráveis ou o encerramento irregular das atividades empresariais.

Confira-se:

> DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITOS. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MERO ENCERRAMENTO IRREGULAR OU INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA DISREGARD. RECURSO PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve decisão de desconsideração da personalidade jurídica de sociedade empresária, incluindo os sócios no polo passivo da demanda, com fundamento na ausência de bens penhoráveis e no encerramento irregular das atividades da empresa.
>
> 2. O Tribunal de origem entendeu que a ausência de bens e o encerramento irregular da atividade permitiam presumir o abuso da personalidade jurídica, sem discussão sobre desvio de finalidade ou confusão patrimonial.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 3. O recurso foi afetado ao rito dos recursos repetitivos para consolidar entendimento sobre o cabimento da desconsideração da personalidade jurídica em casos de inexistência de bens penhoráveis e/ou encerramento irregular das atividades empresariais.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 4. A desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do Código Civil, é medida excepcional que exige a comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial.
>
> 5. A mera inexistência de bens penhoráveis e o encerramento irregular das atividades da empresa, por si sós, não configuram abuso da personalidade jurídica e não autorizam a aplicação da disregard.
>
> 6. A jurisprudência consolidada do STJ adota a teoria maior da desconsideração, que exige prova robusta de abuso, afastando a presunção de abuso com base apenas na insolvência ou encerramento irregular.
>
> 7. No caso concreto, o acórdão recorrido desconsiderou a personalidade jurídica com base exclusivamente na ausência de bens e no encerramento irregular, sem comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, em desacordo com o entendimento consolidado.
>
> IV. TESE REPETITIVA:

Documento eletrônico VDA58908114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:23
Código de Controle do Documento: 98337aaf-0393-41e4-ac06-fdd7d9331bff

> **8. Para os fins dos arts. 927 e 1.036 do CPC, fixa-se a seguinte tese repetitiva: Nas relações jurídicas de direito civil e empresarial, a desconsideração da personalidade jurídica requer a efetiva comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial, nos termos exigidos pelo art. 50 do Código Civil (Teoria Maior), sendo insuficiente a mera inexistência de bens penhoráveis e/ou de encerramento irregular das atividades da sociedade empresária.**
>
> V. CASO CONCRETO
>
> 9. Recurso provido para afastar a desconsideração da personalidade jurídica e a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda. (REsp n. 1.873.187/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 7/5/2026, DJEN de 1/6/2026, grifei.)

No caso, o acórdão recorrido assentou que não foram apresentados elementos idôneos capazes de demonstrar transferência de ativos sem contraprestação, pagamento de obrigações entre as sociedades, apropriação indevida de receitas, utilização indistinta de contas bancárias ou qualquer outro comportamento concreto enquadrável nas hipóteses do art. 50, §§ 1º e 2º, do Código Civil.

As recorrentes pretendem substituir essa premissa pela conclusão de que houve continuidade empresarial, esvaziamento patrimonial, confusão operacional e transferência de ativos entre as sociedades. Acolher a tese recursal exigiria reexaminar os documentos societários, a certidão do oficial de justiça, as informações cadastrais das empresas, as postagens em redes sociais e os demais elementos utilizados para sustentar a existência de atuação conjunta e ocultação patrimonial.

Tal providência é incompatível com a natureza excepcional do recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ. A definição sobre a existência concreta de desvio de finalidade ou confusão patrimonial é extraída das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, não podendo ser revista sem nova apreciação do acervo documental.

Documento eletrônico VDA58908114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:23
Código de Controle do Documento: 98337aaf-0393-41e4-ac06-fdd7d9331bff

A referência do acórdão recorrido à insuficiência patrimonial como um dos fatores considerados não altera essa conclusão. Embora a inexistência de bens não constitua requisito autônomo indispensável à aplicação do art. 50 do Código Civil, essa circunstância estava presente na hipótese e não foi utilizada como fundamento para afastar a desconsideração. A razão determinante do julgado foi a ausência de comprovação do abuso, fundamento suficiente e compatível com a jurisprudência do STJ.

A orientação adotada pelo Tribunal estadual, portanto, coincide com a tese vinculante firmada no Tema 1.210 do STJ, o que atrai também a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Não conheço, assim, da alegação de violação do art. 50 do Código Civil.

III – Art. 373 do Código de Processo Civil

As recorrentes defendem que o acórdão recorrido violou as regras de distribuição do ônus da prova, pois lhes atribuiu a obrigação de produzir prova cabal do desvio de finalidade e da confusão patrimonial. Apontam que, nos termos do art. 373, II, do CPC, caberia aos recorridos comprovar a regularidade de seus atos, e que, diante da maior facilidade destes em acessar documentos contábeis, o caso justificaria a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, prevista no § 1º do mesmo artigo (fls. 144).

O Tribunal de origem, em sua fundamentação, embora sem mencionar diretamente o art. 373 do CPC, exigiu das credoras uma "demonstração clara e objetiva" dos requisitos do art. 50 do Código Civil (fls. 115). Ao concluir que a parte agravada (ora recorrente) "não coligiu elementos idôneos de abuso da pessoa jurídica, tendo se limitado a argumentar sem indicar provas concretas", o acórdão recorrido efetivamente posicionou sobre as credoras todo o encargo de provar o

Documento eletrônico VDA58908114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:23
Código de Controle do Documento: 98337aaf-0393-41e4-ac06-fdd7d9331bff

abuso, afastando, de forma implícita, qualquer inversão ou distribuição dinâmica desse ônus (fls. 117).

O art. 373, I, do Código de Processo Civil atribui ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, enquanto o inciso II impõe ao réu a demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo. O § 1º admite, excepcionalmente e mediante decisão fundamentada, a distribuição diversa do encargo quando houver impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprimento pela parte originariamente onerada, ou maior facilidade de obtenção da prova pela parte contrária.

No incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o abuso da personalidade, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, constitui fato constitutivo da pretensão de extensão da responsabilidade. Compete, portanto, ao credor que requer a medida demonstrar a presença dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

A regular separação patrimonial não configura fato impeditivo, modificativo ou extintivo que deva ser provado pelos sócios ou pelas sociedades requeridas. Ela corresponde à situação ordinariamente presumida em razão da autonomia da pessoa jurídica. Não cabe, assim, exigir dos requeridos a produção de prova negativa e genérica da inexistência de confusão patrimonial antes que o requerente apresente elementos concretos capazes de indicar o abuso.

A interpretação defendida pelas recorrentes produziria indevida inversão da lógica do art. 50 do Código Civil, pois permitiria a desconsideração com base em suspeitas de atuação conjunta e imporia aos sócios e às demais empresas o encargo de demonstrar a regularidade de todas as suas operações contábeis. A

Documento eletrônico VDA58908114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:23
Código de Controle do Documento: 98337aaf-0393-41e4-ac06-fdd7d9331bff

excepcionalidade da medida exige justamente que o abuso seja comprovado por quem pretende afastar a autonomia patrimonial.

A distribuição dinâmica prevista no art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil não opera automaticamente em todo incidente de desconsideração. Sua aplicação pressupõe a identificação de prova específica cuja produção seja impossível ou excessivamente difícil para uma das partes e, simultaneamente, mais acessível à parte adversa, além de decisão fundamentada proferida em momento que permita o efetivo cumprimento do encargo.

No caso, não consta do acórdão recorrido que tenha sido oportunamente requerida a redistribuição do ônus quanto a documentos determinados, nem que tenha havido decisão instrutória atribuindo aos recorridos o dever de apresentar registros contábeis específicos. A tese recursal pretende utilizar a distribuição dinâmica como regra de julgamento, depois de reconhecida a insuficiência dos elementos apresentados, o que não se compatibiliza com a vedação à decisão-surpresa e com a necessidade de prévia oportunidade para a parte se desincumbir do encargo.

No que se refere especificamente ao art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, o conteúdo normativo do dispositivo não foi objeto de efetivo pronunciamento pelo Tribunal de origem. Embora a matéria tenha sido suscitada nos embargos de declaração, o acórdão limitou-se a rejeitar a pretensão de rejulgamento e não examinou a presença concreta dos pressupostos legais da distribuição dinâmica.

A mera declaração genérica - a referenciar que se consideram prequestionados os dispositivos invocados pela parte - não supre a ausência de efetivo debate e pronunciamento sobre a questão federal controvertida. Incide, portanto, a Súmula n. 211 do STJ. Tampouco o art. 1.025 do Código de Processo

Documento eletrônico VDA58908114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:23
Código de Controle do Documento: 98337aaf-0393-41e4-ac06-fdd7d9331bff

Civil conduz a solução diversa, pois o reconhecimento do prequestionamento ficto pressupõe que esta Corte constate a existência de omissão no acórdão recorrido, circunstância não verificada na hipótese.

Ainda que superado esse óbice, a verificação de que as recorrentes enfrentavam excessiva dificuldade probatória e de que os recorridos possuíam maior facilidade para produzir os documentos para produzir os documentos necessários exigiria o exame das circunstâncias da instrução, dos requerimentos formulados pelas partes e da natureza dos elementos probatórios disponíveis, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Não há, portanto, violação do art. 373, II e § 1º, do Código de Processo Civil.

IV – Divergência jurisprudencial

As recorrentes sustentam que o acórdão recorrido divergiu da orientação firmada no AgInt no AREsp n. 1.635.669/SP, no qual teria sido reconhecida a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica quando demonstradas a formação de grupo econômico e a confusão patrimonial.

O Tribunal de origem, entretanto, não afastou a possibilidade de desconsideração entre sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico. O acórdão concluiu que, nas circunstâncias concretas dos autos, não ficou comprovada a confusão patrimonial nem o desvio de finalidade, mas apenas a existência de empresas com identidade parcial de sócios e atuação em atividades econômicas afins.

O art. 105, III, *c*, da Constituição Federal autoriza o conhecimento do recurso especial quando tribunais conferem interpretações divergentes ao mesmo dispositivo de lei federal. A demonstração do dissídio exige, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255 do Regimento Interno do

Documento eletrônico VDA58908114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:23
Código de Controle do Documento: 98337aaf-0393-41e4-ac06-fdd7d9331bff

STJ, a realização de cotejo analítico e a comprovação da similitude fática e jurídica entre os casos confrontados.

Não há similitude entre os julgados. No precedente indicado como paradigma, a possibilidade de desconsideração foi reconhecida a partir da premissa de que se encontravam efetivamente configurados o grupo econômico e a confusão patrimonial. No acórdão recorrido, ao contrário, a Corte estadual concluiu que não havia prova concreta de mistura patrimonial ou de utilização abusiva das sociedades.

As soluções distintas decorrem, assim, de premissas fáticas diversas, e não de interpretações incompatíveis do art. 50 do Código Civil. Ambos os julgados reconhecem que a existência de grupo econômico somente autoriza a desconsideração quando acompanhada da demonstração do abuso da personalidade jurídica.

Para estabelecer a identidade entre as hipóteses seria necessário afastar a conclusão do Tribunal de origem acerca da inexistência de confusão patrimonial, o que demandaria nova apreciação do conjunto fático-probatório e encontraria óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Além disso, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação atualmente consolidada no Tema 1.210 do STJ, segundo a qual a desconsideração, em relações civis e empresariais, exige comprovação efetiva do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial. Incide, também quanto ao recurso interposto pela alínea *c*, a Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CRÉDITO DE ICMS. NOTA FISCAL POSTERIORMENTE DECLARADA INIDÔNEA. SÚMULA 509/STJ. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. RECONHECIMENTO, NA ORIGEM, DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA OPERAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58908114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:23
Código de Controle do Documento: 98337aaf-0393-41e4-ac06-fdd7d9331bff

1. A controvérsia em deslinde versa sobre a possibilidade de aproveitamento de crédito de ICMS derivado de Nota Fiscal posteriormente declarada inidônea pelo Fisco Estadual.

2 A matéria já está sumulada por esta Corte no verbete 509, que contém a seguinte redação: "É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda."

3. Os precedentes do STJ que ensejaram a referida súmula condicionam o aproveitamento de crédito do ICMS nessas circunstâncias à boa-fé do adquirente e à comprovação, por este, da veracidade da compra e venda efetuada.

4. Dessa exigência não discreparam as instâncias de origem. Considerou o Tribunal recorrido: "os documentos trazidos aos autos permitem concluir pela efetividade das operações de compra e venda, não há justificativa para afastar a alegada boa-fé da apelada, que evidentemente não pode ser penalizada pela posterior declaração de inidoneidade da empresa emitente das notas fiscais." (fl. 268, e-STJ).

5. A sentença também assentou: "No presente caso a autora acostou os comprovantes de pagamento referente a aquisição das mercadorias que deram origem ao crédito, conforme se verifica em fls.48/62 e 65/72, documento apto a demonstrar a regularidade da operação. As notas fiscais que originaram o crédito foram de fato emitidas no mês de cancelamento da inscrição da fornecedora no Sintegra, porém em data anterior ao cancelamento, que se deu em 19/04/2011." (fl. 211, e-STJ).

6. Extrai-se dos julgados proferidos que a controvérsia foi dirimida com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Para analisar o mérito do Recurso Especial e modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria indispensável exceder as razões neste colacionadas e adentrar avaliação vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

7. Registre-se que o acórdão impugnado se limitou a afirmar que a instrução documental permitia concluir pela regularidade das operações de compra e venda efetuadas pela autora. Não trouxe em seu conteúdo a descrição dos documentos que o levaram a tal convicção, o que afasta a perspectiva de mera revaloração de provas e não de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

8. No que toca à interposição do recurso pela alínea "c", este Tribunal tem o entendimento de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Precedentes.

9. Recurso Especial não conhecido. (REsp n. 1.689.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017, DJe de 16/10/2017.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em embargos à execução, que reconhecera a impenhorabilidade de imóvel residencial.

Documento eletrônico VDA58908114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:23
Código de Controle do Documento: 98337aaf-0393-41e4-ac06-fdd7d9331bff

2. A controvérsia tratou do reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família. A sentença julgou procedentes os embargos e declarou a impenhorabilidade. O acórdão manteve a sentença.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento de fraude à execução e a ineficácia da doação de imóvel afastam a proteção da impenhorabilidade do bem de família, quando o imóvel continua sendo utilizado como residência da entidade familiar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido está em conformidade com a orientação do STJ de que a fraude à execução não afasta automaticamente a impenhorabilidade, devendo-se verificar se houve modificação em sua destinação ou desvio de sua utilidade econômica. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. A inversão das conclusões quanto à inexistência de alteração da destinação e de desvio econômico demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

6. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 pela alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c na mesma questão jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 3. A incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 pela alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c na mesma questão".

(REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

Não conheço, portanto, do recurso especial pela divergência jurisprudencial.

V – Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, nego-lhe provimento**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58908114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:23
Código de Controle do Documento: 98337aaf-0393-41e4-ac06-fdd7d9331bff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.277.047 / SP

Número Registro: 2026/0196258-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00044431420248260079 00063563620218260079 10051997920198260079 22014014520258260000 44431420248260079 4443142024826007900063563620218260079 63563620218260079

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MONTOESTE MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAL LTDA
RECORRENTE	: MONTOLESTE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	: VINICIUS FRANCISCO DAROLD - SC037705
RECORRIDO	: S.S. INDUSTRIA MAQUINAS LTDA
RECORRIDO	: LUIZ CLAUDIO SOARES
RECORRIDO	: S.S. INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA - LTDA
ADVOGADO	: DANILO LOFIEGO SILVA - SP238609
INTERES.	: SS SERVICOS FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	: DANILO LOFIEGO SILVA - SP238609
INTERES.	: VALERIA MARIA DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO	: DANILO LOFIEGO SILVA - SP238609

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Documento eletrônico VDA60022195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:42:49
Código de Controle do Documento: ce79a007-3a36-4ed3-b2c4-e5652229b54d

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:42:49
Código de Controle do Documento: ce79a007-3a36-4ed3-b2c4-e5652229b54d